



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002303-72.2014.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Gihan Kleyton Silva Ferreira.
Advogado : Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB 18.069).
Apelado : Oi Móvel S/A.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA SEM PRÉVIO COMUNICADO — INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR — EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO — AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.

— “(...) Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta **por Gihan Kleyton Silva Ferreira** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 106/110), nos autos da **Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais**, que julgou improcedente o pedido autoral, por ausência de provas do pagamento do serviço de telefonia. Condenou, ainda, a parte autora a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com exigibilidade suspensa ante a gratuidade processual concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 114/120), pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que a empresa cobrou por um serviço não solicitado, assim, não

estava obrigado a pagar por um plano não contratado. Requer o provimento do apelo e consequente reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 123/128v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 136/138).

É o relatório.

VOTO

A autora é titular da linha telefônica (83) 8818-4281. Afirma que, em julho/2013, a empresa promovida, de forma unilateral e sem qualquer solicitação por parte da promovente, migrou o plano da apelante de “OI 60” para “OI 250”.

Afirma a recorrente que, embora tenha tentado informar à apelada que não solicitou a mudança de plano, a operadora, em agosto/2013, sem qualquer prévio comunicado, bloqueou sua linha, fato que afirma ter lhe causado sérios prejuízos, uma vez que este é seu número utilizado para transações comerciais.

Por sua vez, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido autoral, por ausência de provas do pagamento do serviço de telefonia. Condenou, ainda, a parte autora a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com exigibilidade suspensa ante a gratuidade processual concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Pois bem.

No caso dos autos, agiu com acerto o magistrado a quo, não havendo que se falar em indenização, porquanto ausente qualquer ato ilícito.

De fato, como dito pela autora/apelante e reconhecido pela empresa, houve uma alteração unilateral de plano, no mês de junho/2013, posteriormente corrigida pela apelada, como se observa das faturas trazidas aos autos (fls.10/15).

Ocorre que o autor é titular de duas linhas: (83) 8621-8888 e (83) 8818-4281, contudo, ambas encontram-se bloqueadas, a primeira, por indício de fraude, cuja suspeita foi afastada após apresentação de documento pelo autor; a outra, por inadimplência, como informou a empresa. É acerca do bloqueio no serviço na segunda linha que se insurge o apelante.

Ora, como demonstrado nos autos pela apelada, através das telas de fl. 24/25, o promovente não pagou as faturas de junho/2013 em diante, quando houve a mudança de plano. Saliente-se que, quanto à inadimplência, o apelante não nega que deixou de pagar as faturas subsequentes, ao contrário, afirma que não pagou por entender que se tratava de cobrança indevida.

Observando-se as faturas de fls. 10/15, vê-se que no mês de junho/2013, houve a cobrança nas duas linhas dos planos “OI 60” e “OI 250” (fl. 10). Contudo, nos meses

subsequentes já não constam cobranças quanto ao plano “OI 250”, demonstrando a correção do equívoco pela empresa, persistindo apenas a cobrança da mensalidade, referente à assinatura do plano “OI60”, acrescido em cada mês dos valores que ultrapassaram a franquia, como se vê das faturas de julho/2013 (fl. 14); agosto/2013 (fl. 13); setembro/2013 (fl. 12); outubro/2013 (fl. 11) e novembro/2013 (fl.15).

Sendo assim, não restou comprovado pelo autor/apelante a suspensão dos serviços (bloqueio da linha) em agosto de 2013, pois ele próprio juntou faturas de cobranças e utilização do plano até novembro daquele ano. E se posteriormente os serviços de telefonia foram interrompidos, tal fato se deu por inadimplência, reconhecida pelo próprio apelante.

Percebe-se, portanto, que os serviços foram utilizados e não poderia o autor deixar de pagar o que consumiu. Ademais, não há que se falar em cobrança indevida, posto que as faturas acostadas demonstram que as cobranças ocorreram sobre a linha efetivamente utilizada pelo consumidor.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Assim, para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante *mister* a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Desta maneira, apesar do promovente/apelante afirmar que sofreu dano de ordem moral, este não trouxe aos autos farta prova demonstrando os fatos e a relação de causalidade para ensejar o dever de indenizar, ao contrário, se houve bloqueio na linha, foi por inadimplência, assim, agiu no exercício regular de um direito a apelada.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao autor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o

fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. 'Omissis'

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;

Desse modo, pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa demandada para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados na inicial.

Portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), O Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho, Juzi convocado para substituir a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0002303-72.2014.815.0011 — 5ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta **por Gihan Kleyton Silva Ferreira** contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 106/110), nos autos da **Ação de Obrigação de fazer c/c Indenização por Danos Morais**, que julgou improcedente o pedido autoral, por ausência de provas do pagamento do serviço de telefonia. Condenou, ainda, a parte autora a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com exigibilidade suspensa ante a gratuidade processual concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 114/120), pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que a empresa cobrou por um serviço não solicitado, assim, não estava obrigado a pagar por um plano não contratado. Requer o provimento do apelo e consequente reforma da sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 123/128v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção (fls. 136/138).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator